

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
Artigo 1.º Objeto A presente lei estabelece um regime excecional e temporário de caducidade e da oposição à renovação dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.	Artigo 1.º Objeto A presente lei procede: a) À alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19; b) À alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.				Artigo 1.º (...) A presente lei estabelece um regime excecional e temporário de suspensão da caducidade e da oposição à renovação dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais e prevê medidas de apoio em caso de redução de rendimentos ou de especial vulnerabilidade das pessoas e famílias, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19	Artigo 1.º (...) A presente lei estabelece um regime excecional e temporário de caducidade, denúncia e oposição à renovação dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.	Artigo 1.º [...] A presente lei estabelece um regime excecional e temporário de caducidade e da oposição à renovação dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19.
Artigo 2.º Suspensão da caducidade e da	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março	Artigo 2.º (...)	Artigo 2.º (...)	Artigo 2.º (...)	Artigo 2.º (...)	Artigo 2.º Suspensão da caducidade,	Artigo 2.º [...]

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
oposição à renovação 1 - Os contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, ou as respetivas renovações, não cessam por caducidade até ao dia 30 de junho de 2020, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação. 2 - É igualmente suspensa a produção de efeitos das oposições à renovação de	São alterados os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/2020, de 19 de março, que passam a ter a seguinte redação: <i>«Artigo 7.º [...] 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público,</i>	1 – (...) 2 - (...)	1 – Os contratos de arrendamento habitacionais, incluindo partes de casa, e não habitacionais, como sejam rendas de pequenos comércios, pequenas empresas, coletividades e associações, ou as respetivas renovações, não cessam por caducidade até 30 de setembro de 2020, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação. 2 – [...].	1 - Os contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, ou as respetivas renovações, não cessam por caducidade até três meses após o fim do período de duração do Estado de Emergência, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação. 2 - [...].	1 - Os contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, ou as respetivas renovações, não cessam por caducidade até ao dia 31 de julho de 2020 ou até terem decorrido três meses após a cessação do período em que vigorarem as medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação. 2 – (...).	denúncia e oposição à renovação 1 – (...). 2 - É igualmente suspensa até à mesma data a produção de efeitos	1 - Os contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, ou as respetivas renovações, não cessam por caducidade até terem decorrido três meses sobre a cessação do estado de emergência, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação. 2 - [...].

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio.	<i> julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, ficam suspensos até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, a decretar nos termos do número seguinte. 2 — [...]. 3 — [...]. 4— [...]. 5 — O disposto no n.º 1 não obsta: a) À tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua</i>	3 (novo) – A suspensão dos efeitos da caducidade e da oposição à renovação prevista nos números anteriores não implica a renovação automática dos contratos de arrendamento pelos períodos legalmente previstos, produzindo-se aqueles no dia 1 de julho de 2020, salvo se verificar a prorrogação do prazo previsto no nº1.				das oposições à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efectuadas pelo senhorio, terminando nesse caso o contrato no dia 1 de Julho de 2020, salvo se nos termos contratuais o seu termo se devesse reportar a data posterior.	

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;</i> <i>b) A que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal entenda não ser necessária a realização de novas diligências.</i> <i>6 – Ficam também suspensos:</i> <i>a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>b) Quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios, com exceção daqueles que causem prejuízo grave á subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, nos termos previstos no artigo 137.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.</i> <i>7 – Os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>quanto a estes o seguinte:</i> <i>a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;</i> <i>b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, e esteja em</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;</i> <i>c) Caso não seja possível assegurar a prática de atos ou realização de diligências presenciais nos termos previstos nas alíneas anteriores, aplica-se também a esses processos o regime de suspensão referido no n.º 1.</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>8 – Consideram-se também urgentes, para o efeito referido no número anterior:</i> <i>a) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro;</i> <i>b) O serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março;</i> <i>c) Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente a prescrição do procedimento criminal ou</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>contraordenacional, os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.</i> <i>9 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos prazos para a prática de atos em:</i> <i>a) [Anterior alínea a) do n.º 6];</i> <i>b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta,</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;</i> <i>c) Procedimento administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares.</i> <i>10 – A suspensão dos prazos em procedimentos tributários, referida na alínea c) do</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>número anterior, abrange apenas os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.</i> <i>11 - Durante a situação excecional referida no n.º 1, são suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.</i> <i>12 – Não são suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P..</i> <i>13 – [Anterior n.º 11]</i> <i>Artigo 8.º</i> <i>[...]</i> <i>1 – Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da Infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade de saúde pública e até sessenta dias após a</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>cessação de tais medidas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da presente lei, ficam suspensos:</i> <i>a) [...];</i> <i>b) A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;</i> <i>c) A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;</i> <i>d) O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>e) [Anterior alínea b)].»</i>						
	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março É aditado o artigo 7.º-A à Lei n.º 1/2020, de 19 de março, com a seguinte redação: <i>«Artigo 7.º-A</i> <i>Contratação pública</i> <i>1 – A suspensão de prazos prevista no n.º 1 no artigo anterior não se aplica ao contencioso pré-contratual previsto no Código do Processo nos Tribunais Administrativos.</i> <i>2 - A suspensão dos prazos administrativos previstos na alínea c) do n.º 9 do artigo anterior não é aplicável aos prazos procedimentais constantes do Código dos</i>						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	<i>Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro. 3 - Os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação inicial, retomam a sua contagem na data da entrada em vigor da presente lei.»</i>						
	Artigo 4.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março É alterado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com a seguinte redação: «Artigo 2.º [...] 1 — [...].						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...]. 5 – [...]. 6 – [...]. 7 – [...]. 8 – [...]. 9 – Os documentos de habilitação, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP, podem ser dispensados, inclusivamente para efeitos de efetuação de pagamentos, sem prejuízo da entidade adjudicante os poder pedir a qualquer momento. 10 - Independentemente do preço contratual, a prestação da caução pode não ser exigida.»						
	Artigo 5.º Norma interpretativa O artigo 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, deve ser interpretado no						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	sentido de ser considerada a data de 9 de março de 2020, prevista no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, para o início da produção de efeitos dos seus artigos 14.º a 16.º, como a data de início de produção de efeitos das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.						
				Artigo 2.º-A Suspensão de processos judiciais para cobrança de créditos São suspensos todos os actos judiciais que incidam sobre a habitação própria e permanente do devedor, designadamente a penhora e venda judicial do imóvel.			

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
				Artigo 2.º-B Impossibilidade de Penhora de Habitação em caso de incumprimento de crédito É impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente do devedor, quando o processo judicial decorra do incumprimento no pagamento de crédito concedido, em resultado da quebra de rendimentos ocorrida devido à epidemia COVID-19, não excedendo o Valor Patrimonial Tributário do imóvel o valor de 250.000 euros.			
				Artigo 2.º-C Alteração ao Decreto-Lei nº 10-J/2020 São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 10-			

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
				J/2020, de 26 de março, que passam a ter a seguinte redação: <i>“Artigo 2.º</i> <i>Entidades</i> <i>Beneficiárias</i> 1 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]. 2 - Beneficiam igualmente das medidas previstas no presente decreto-lei: a) As pessoas singulares, relativamente a crédito à habitação concedido para habitação própria permanente, em regime geral, em regime de crédito à habitação bonificado, ou em regime de crédito apoiado pelo Banco Europeu de investimentos ou por Sociedades de Garantia Mútua			

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
				<i>que, do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação</i>			

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
				<i>Profissional, l. P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março; e</i> <i>3 - [...].</i> <i>4 - [...].</i> <i>5 - [...].</i> <i>Artigo 4º</i> <i>Moratória</i> <i>1 - [...]:</i>			

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
				a) [...]; b) [...]; c) [...]. 2 - [...]. 3 - A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 não dá origem a qualquer: a) (...); b) (...); c) (Revogado); d) (...). 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...].”			
				Artigo 2º-D Direito à saúde pública e a condições de confinamento 1 - No âmbito das necessidades de isolamento social e de resposta às situações habitacionais indignas ou inadequadas às			

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
				necessidades de isolamento, confinamento ou profilaxia obrigatória, e ao abrigo da alínea b) do artigo 4º do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, o Governo e as Autarquias Locais podem proceder à requisição de imóveis privados. 2 - São imóveis passíveis de requisição: a) os empreendimentos turísticos, nomeadamente instalações hoteleiras; c) os estabelecimentos de alojamento local, na modalidade de moradia, quarto ou hostel; d) os imóveis privados desocupados e			

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
				detidos pela banca ou por fundos de investimento imobiliário. 3 - A requisição deste edificado destina-se a isolamento e proteção ou profilaxia de: a) pessoas em situação de sem abrigo; b) pessoas idosas em lista de espera ou atualmente residentes em Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas; c) pessoas inscritas em lista de espera para habitação pública; d) pessoas em situação de sobrelotação habitacional em habitação pública; e) trabalhadores migrantes em explorações agrícolas e em			

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
				situação de habitação indigna ou inadequada ao isolamento social; f) pessoas em situação de risco acrescido e mais vulneráveis à doença Covid-19 e sem condições habitacionais dignas que lhes garantam proteção; g) pessoas de setores profissionais de risco, como da saúde, limpezas, recolha de resíduos urbanos, setores alimentares e dos transportes que os necessitem para limitar a exposição dos familiares.			
Artigo 3.º Produção de efeitos A presente lei produz efeitos a 13 de março de 2020.	Artigo 6.º Produção de efeitos A presente lei produz efeitos a 9 de março de 2020, com exceção do disposto no n.º 12 do artigo						

Mapa Comparativo – Proposta de lei 18/XIV e Propostas de alteração
Regime excepcional de suspensão da caducidade dos contratos de arrendamento

Proposta de lei 18/XIV	Proposta de substituição do PSD	Proposta de alteração do CH	Proposta de alteração Ninsc	Proposta de alteração do BE	Proposta de alteração do PEV	Proposta de alteração do CDS-PP	Proposta de alteração do PAN
	7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pela presente lei, que só produz efeitos na data da entrada em vigor da presente lei.						
Artigo 4.º Entrada em vigor e vigência A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de junho de 2020.	Artigo 7.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.				Artigo 4.º (...) A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de julho de 2020 ou até terem decorrido três meses após a cessação do período em que vigorarem as medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.		